

## Ações Judiciais - Risco Provável

- a) **Crédito-prêmio de IPI (ID 85, 86, 89, 91, 92 e 276):** Execução de sentença que reconheceu à empresa o direito ao crédito-prêmio de IPI.

### Metodologia de Cálculo:

- i. **ID 85:** Estimativa de impacto: R\$ 13.232.561.281,01, com base em cálculo elaborado pela PRFN/1, a partir de dados fornecidos pela empresa contribuinte na execução de sentença. Há um cálculo da Receita Federal de maio de 2015, não apresentado em juízo, reputando como incontrovertido pelo menos R\$ 4.239.520.616,33 (quatro bilhões duzentos e trinta e nove milhões quinhentos e vinte mil seiscentos e dezesseis reais e trinta e três centavos).
- ii. **ID 86:** Estimativa de impacto de R\$ 900.000.000,00, com base em dados fornecidos pela PRFN/1, atualizados até 2000. Com atualização pelo IPCA-E (entre 2000 e 2020), foram alcançados R\$ 2.973.329.640,00.
- iii. **ID 89:** Soma das execuções iniciadas pela empresa.
- iv. **ID 91:** O valor de R\$ 1.174.148.654,03 (um bilhão cento e setenta e quatro milhões cento e quarenta e oito mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e três centavos) fora encontrado em laudo pericial de 2018.
- v. **ID 92:** Cálculo atualizado de R\$ 1.053.637.161,66 (um bilhão cinquenta e três milhões seiscentos e trinta e sete mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), pela Contadoria Judicial, em 2018, após trânsito em julgado desfavorável à União de todos os recursos no TRF/1 e Cortes Superiores, que impediam o prosseguimento da execução até então paralisada. Agravo de Instrumento n. 1004457-63.2018.4.01.0000 fora julgado em desfavor da Fazenda Nacional, com Embargos de Declaração rejeitados em 31.1.2022. Há penhora no rosto dos autos em proveito da União no valor de R\$ 797.347.258,32 (setecentos e noventa e sete milhões trezentos e quarenta e sete mil duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos).
- vi. **ID 276:** Cálculo produzido pela Receita Federal do Brasil: R\$ 1.269.478.040,46.

- b) **Índice de Correção de Balanço de Instituições Financeiras em Liquidação Extrajudicial em Débitos com o PROER (ID 90):** Índices de correção dos balanços semestrais de instituição financeira, com possível retificação da base de cálculo e do tributo devido. Fase de conhecimento. Depósito judicial de alto valor.

**Metodologia de Cálculo:** Valores da correção do balanço da instituição financeira: R\$ 6.363.088.614,05.

- c) **Alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS (ID 101):** A ação objetiva reaver os valores indevidamente pagos em decorrência da aplicação da Lei 9718, excluindo-se da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas da empresa de natureza não operacional.

**Metodologia de Cálculo:** Estimativa de impacto: R\$ 2.351.157.098,28 (dois bilhões, trezentos e cinquenta e um milhões, cento e cinquenta e sete mil, noventa e oito reais e vinte e oito centavos), com base em laudo pericial, datado de novembro de 2016, com dados atualizados até setembro de 2016, sendo R\$ 416.026.296,95 (quatrocentos e dezesseis milhões, vinte e seis mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos) relativo ao PIS e R\$ 1.935.130.801,33 (um bilhão, novecentos e trinta e cinco milhões, cento e trinta mil, oitocentos e um reais e trinta e três centavos) correspondente à COFINS.

- d) **Cofins/PIS. Não-cumulatividade. Vedação à apropriação de créditos na aquisição de resíduos, desperdícios ou aparas (ID 137):** Empresa industrial do setor papeleiro, alega invalidade do artigo 47, da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, ao vedar a apropriação de créditos de PIS e Cofins na aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas. Argumenta

que há violação aos artigos 170, incisos IV, VI e VIII; e 225, da CF/88, na medida em que fere o dever de proteção ao meio ambiente ao penalizar as empresas que utilizam materiais recicláveis, tornando sua atividade mais onerosa do que a das empresas que adquirem materiais oriundos da indústria extractivista. Alega, ainda, que a medida gera discriminação entre empresas do mesmo setor, violando a isonomia assegurada pelo art. 150, II, da CF.

**Metodologia de Cálculo:** Estimativa de Impacto inicial em 2020: conforme dados da Secretaria Especial da Receita Federal (Nota CETAD/COEST 089, de 08/05/2020): Cálculo para 5 anos: R\$ 8,96 bilhões. Média anual: R\$ 1,79 bilhão. Metodologia: Foram extraídos, da base de notas fiscais, os valores das notas fiscais para o período de 2015 a 2019, com os seguintes critérios: Posições NCM: 3915, 4707, 7001, 7204, 7404, 7503, 7602, 7802, 7902, 8002 (resíduos, aparas, etc); Finalidade da emissão = 1 (emissão normal); Tipo de operação = 1 (saída); Tipo de emissão = 1 (emissão normal); CFOPs de venda; Excluídas as notas cujo emitente pertence ao Simples Nacional, com valor <= R\$ 1.000,00 e cujo cnpj do emitente = cnpj destinatário. Do conjunto resultante foram selecionadas as notas cuja forma de tributação do destinatário = Lucro Real. Os valores foram, então, agregados por ano e atualizados para 2020 pela SELIC. Obs.: as estimativas originais referentes aos Temas 02 a 29 foram atualizadas para 2021 com base na Selic.

- e) **Imunidade – IRPJ - ITR – empresa de economia mista (ID 138):** Imunidade quanto ao IRPJ e ao ITR, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a empresa organizada como sociedade de economia mista, prestadora de serviço público de saneamento.

**Metodologia de Cálculo:** Valores apresentados pela entidade credora. Cálculo atualizado: em análise pela Receita Federal do Brasil. Valor incontroverso (já reconhecido pela União e com precatório requisitado): R\$ 128.586.662,52.

- f) **Produto da arrecadação do IRRF - Bens e serviços (ID 217):** Declarar direito do autor à arrecadação do IR retido na fonte sobre contratos de fornecimento de bens e serviços.

**Metodologia de Cálculo:** Nota Cetad/Coest nº 235, de 20 de dezembro de 2021 (NUP 00692.005608/2016-55). Ressalte-se que o impacto apresentado pela PGFN é o mesmo do calculado para o RE nº 1.293.453 (Tema 1130 Repercussão Geral). Por essa razão, optou-se por manter a estimativa sem valor, para evitar duplicidade de riscos.

- g) **Contribuição previdenciária patronal, RAT e para terceiros (INCRA, SEBRAE-APEX-ABDI, SESC e SENAC) (ID 227):** Imunidade quanto ao IRPJ e ao ITR, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a empresa organizada como sociedade de economia mista, prestadora de serviço público de saneamento.

**Metodologia de Cálculo:** Valor atribuído à causa em março de 2018 (R\$ 877.818.007,00).

- h) **FUNRURAL PJ - Contribuições devidas à seguridade social pelo empregador (ID 257):** Recurso extraordinário, com base no art. 102, III, b, da Constituição, em que se discute a constitucionalidade do art. 25, I e II, e § 1º, da Lei 8.870/1994, que instituiu as contribuições devidas à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Sustenta-se que não há impedimento a que a exação tenha a mesma base de cálculo da Cofins, pois ambas teriam fundamento no art. 195, I, b, da Constituição federal, e não no § 4º do referido artigo.

**Metodologia de Cálculo:** A metodologia adotada para a estimativa do impacto consistiu em obter o valor da GPS rural do conjunto de empresas com GFIP declarada nos códigos FPAS 604 e 744 e colm situação FPAS contendo a expressão PRU (Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Comercialização da Produção Rural) no período de 2014 a 2018. Desta lista foram excluídas as agroindústrias. Procedeu-se, então, à separação de valores de comercialização de produção rural própria e de terceiros (revenda),

fundamentado na proporção entre os valores de vendas de produção própria (cerca de 71%) e de terceiros (cerca de 29%) constantes da NF-e de vendas emitidas por este conjunto de empresas no período de 2014 a 2018. Aplicando estes percentuais ao total de GPS - Rural de 2014 a 2018, e atualizando-se pela SELIC, foram obtidas as seguintes estimativas preliminares de impacto financeiro: R\$ 11,67 bilhões (5 anos) e R\$ 2,33 bilhões (média anual). Obs.: as estimativas originais referentes aos Temas 02 a 29 foram atualizadas para 2021 com base na Selic.

- i) **Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal (ID 265):** reclassificado para risco "remoto", conforme Nota Técnica n. 00074-2024-SGE-AGU.

- j) **Refis – Exclusão (ID 345):** artigos 5º e 9º da Lei nº 9.964/00.

**Metodologia de Cálculo:** Nota SEI nº 22/2021/PGFN e Nota SEI nº 12/2023 PGFN.

- k) **IPI nas saídas de produtos importados (ID 374):** Cumprimento de sentença de ação coletiva ajuizada pelo SINDITRADE para ver afastada a cobrança de IPI nas saídas de produtos importados.

**Metodologia de Cálculo:** Valor informado pela parte exequente.

- l) **IPI nas saídas de produtos importados (ID 375):** Cumprimento de sentença de ação coletiva ajuizada pelo SINDITRADE para ver afastada a cobrança de IPI nas saídas de produtos importados.

**Metodologia de Cálculo:** Valor informado pela parte exequente.

- m) **Imunidade Recíproca (ID 389):** Execução de sentença/acórdão que reconheceu à empresa o direito à imunidade tributária recíproca, propiciando a pretensão de repetição do recolhimento de impostos federais.

**Metodologia de Cálculo:** Valor incontrovertido, apurado pela RFB, no montante de R\$ 3.628.753.881,92 [nov/2022], sobejando discussão sobre o valor impugnado [R\$ 1.154.617.308,61].

- n) **Legalidade da inclusão do diferencial de alíquotas (Difal) do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins (ID 418):** Questiona-se a legalidade da manutenção (ou da não exclusão) dos valores ref. diferencial de alíquotas (Difal) do ICMS nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins, conforme entendimento dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, arts. 1º e 2º da EC nº 87, de 2015, e da regulamentação e normatização de regência da matéria.

**Metodologia de Cálculo:** Com fundamento em informações disponíveis de débitos apurados de Difal de ICMS, extraídas diretamente as bases de EFD-ICMS/IPI, ref. ACs de 2018 a 2022 (os cinco anos completos mais recentes ali disponibilizados), calcularam-se os montantes potenciais de perda de arrecadação futura e/ou de obrigação de devolução de valores eventualmente pagos a maior de PIS e Cofins, no caso de decisão desfavorável à União no REsp sob comento. Então, com base em tais montantes, foi estimado o impacto tributário de eventual decisão judicial desfavorável à União que considere legal a exclusão dos valores ref. Difal de ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins, o que se consubstanciará em perda de arrecadação futura desses tributos e necessidade de devolução de valores eventualmente pagos a maior, integralmente ou apenas os referentes aos últimos exercícios – a depender dos exatos termos da eventual decisão judicial em relação ao REsp em tela.

- o) **Imunidade Sistema S (ID 454):** Título judicial em favor do SESI e SENAI que assegurou a restituição ou compensação de contribuição de INSS PATRONAL e PIS, em razão da

incompatibilidade entre os artigos 12 e 13 da Lei 2.613/55 e a CF/1988. O cumprimento de sentença foi iniciado com apresentação do montante de R\$ 1.598.203.558,10 (um bilhão, quinhentos e noventa e oito milhões, duzentos e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dez centavos).

**Metodologia de Cálculo:** Valor apresentado na petição inicial do cumprimento de sentença.

- p) **Contribuição sobre quotas de exportação de café (ID 455):** A ação, ora em fase de cumprimento de sentença, objetiva reaver os valores indevidamente pagos a título de "quotas de contribuição", nas exportações de café, reintroduzida pelo art. 2º do Decreto-Lei nº2.295 de 21 de novembro de 1986.

**Metodologia de Cálculo:** Aproximadamente R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), tendo em conta os cálculos elaborados pelo Juízo, que são datados de 2018, e a discussão em torno dos honorários advocatícios.

- q) **Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (ID 456):** A ação, ora em fase de cumprimento de sentença (levantamento de depósitos), objetiva reaver os valores indevidamente pagos a título de Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (TEMA 69 DO STF).

**Metodologia de Cálculo:** Valor constante das contas judiciais vinculadas ao processo.

- r) **Imunidades - sistema S (ID 488):** Título judicial em favor do SESI e SENAI que assegurou a restituição ou compensação de contribuição de INSS PATRONAL. O cumprimento de sentença foi iniciado com apresentação do montante de R\$ 1.123.264.332,56

**Metodologia de Cálculo:** Valor apresentado na petição inicial do cumprimento de sentença.

## Ações Judiciais - Risco Possível

- a) **CIDE sobre remessas ao exterior:** discussão a respeito da incidência da contribuição de intervenção no domínio econômico criada pela Lei nº 10.168, de 29/12/2000, destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.
- b) **PIS e COFINS. Base de cálculo, inclusão do ISS:** questiona-se a inclusão da parcela relativa ao ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS (sistematica da tributação por dentro). Há precedente recente do Plenário contrário à União quanto à inclusão do ICMS (que pode impactar no julgamento da presente tese) e relevância do caso para os cofres públicos.
- c) **PIS/COFINS e CSLL sobre atos cooperativos:** Discussão sobre a incidência do PIS, COFINS e CSLL sobre os valores resultantes dos atos cooperativos próprios das sociedades cooperativas.
- d) **Inclusão do PIS e da Cofins nas suas próprias bases de cálculo:** discute se os valores referentes ao PIS e à Cofins estariam incluídos na base de cálculo das mesmas contribuições.
- e) **Funrural:** Contribuição social sobre empregador rural pessoa física. Trata-se de ação direta de constitucionalidade contra o artigo 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, "que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei 11.718/2008".
- f) **Reintegra - devolução de resíduo tributário remanescentes na cadeia de produção de bens exportados:** art. 22 da Lei nº 13.043/14 e, por arrastamento, o art. 2º, §§7º e 8º do Decreto nº 8.415/15, bem como as alterações promovidas pelos Decretos nºs 8.415/15, 8.543/15, 9.148/17 e 9.393/18, que disciplinam a devolução de resíduos tributários remanescentes na cadeia de produção de bens exportados no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA.
- g) **COFINS/PIS. Importação. Exigência de lei complementar para a disciplina de PIS e COFINS sobre a importação:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, III, b; 149, § 2º, II; 150, I e III, a; 154, I; e 195, IV, da Constituição Federal, a exigência, ou não, de lei complementar para instituir contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre a importação, e a possibilidade, ou não, de aplicação retroativa da Lei nº 10.865/2004.
- h) **Possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e do COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 150, § 6º, e 195, I, b, da Constituição Federal, a possibilidade de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes a créditos presumidos do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.
- i) **Aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) em face das reduções de benefícios fiscais previstos no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários:** Trata-se de recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 150, III, b, da Constituição Federal, a aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) em face das reduções de alíquotas do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), ocorridas nos Decretos 8.415/2015 e 9.393/2018.

- j) **Limitação a 20 (vinte) salários-mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições a terceiros:** reclassificado para risco "remoto", conforme Nota Técnica n. 00074-2024-SGE-AGU.
- k) **Exclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB):** O RE 1341464 é originário de Mandado de Segurança que visa o reconhecimento do direito líquido e certo do contribuinte à exclusão dos valores a título e PIS/Cofins da receita bruta, base de cálculo da CPRB. A pretensão foi acolhida na Primeira Instância, o que motivou a Apelação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Na ocasião, a Primeira Turma do TRF5 deu provimento à pretensão da Fazenda Nacional e assentou que o valor correspondente a PIS/Cofins compõe a receita bruta do contribuinte.
- l) **Incidência da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) do imposto de renda exclusivamente na fonte, sobre as pensões e os proventos de fontes situadas no País, percebidos por pessoas físicas residentes no exterior:** A União interpôs recurso extraordinário, com fundamento nas letras a e b do permissivo constitucional, contra acórdão mediante o qual a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Quarta Região declarou a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 9.779, de 1999 - com a redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015 -, determinando, assim, a aplicação da tabela de alíquotas progressivas atualmente prevista no art. 1º da Lei nº 11.482 de 2007.
- m) **Imposto de Renda pessoa Física - dedução de despesas com educação:** Art. 8º, II, "b", 7, 8 e 9, da Lei nº 9.250/1995. Discussão quanto à constitucionalidade dos limites de dedução de despesas com educação do imposto de renda de pessoas físicas.
- n) **Constitucionalidade do artigo 11, § 1º, incisos V a VIII, da Emenda Constitucional 103/2019:** Recurso extraordinário, com base no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em que se discute, à luz dos princípios da legalidade, da anterioridade, da isonomia, da capacidade contributiva e do não confisco, a constitucionalidade dos incisos V a VIII do § 1º do artigo 11 da EC 103/2019, que instituíram alíquotas progressivas de contribuição previdenciária dos servidores, aposentados e pensionistas federais, com acréscimo de pontos percentuais nas faixas superiores à referência de 14% (quatorze por cento).
- o) **Constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária a cargo da empregada sobre o salário-maternidade pago pela Previdência Social:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 195, I e II, e 201, § 7º, I, § 11 e § 14, da Constituição Federal, a validade constitucional da incidência de contribuição previdenciária a cargo da empregada sobre o salário-maternidade (distinção do Tema 72, RE 576.967/PR).
- p) **Discussão sobre tributação do lucro da empresa controladora, que possui controladas no exterior:** Tema sem repercussão geral. Caso concreto. Discussão sobre tributação do lucro da empresa controladora, que possui controladas no exterior .